

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISAS DA ESCOLA JUDICIAL
DESEMBARGADOR EDÉSIO FERNANDES - EJEF**

Pós-Graduação em Direito Empresarial com Ênfase em Falência e
Recuperação de Empresas

**Deveres, obrigações e direitos do fisco com as alterações da lei de
recuperação judicial, extrajudicial e falência**

Trabalho de Conclusão do Curso, apresentado para
obtenção de Pós-Graduação em Direito Empresarial
com Ênfase em Falência e Recuperação de
Empresas da Escola Judicial Desembargador Edésio
Fernandes, EFEF.

Felipe Ribeiro Santiago Santos¹

Belo Horizonte
Setembro de 2023

¹ Bacharel em Direito pela Universidade de Itaúna-MG. Funcionário público na Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. LinkedIn: <https://www.linkedin.com/in/felipe-santiago-b3346514b/>

RESUMO

A Lei 11.101/05, conhecida por muitos como Lei de Recuperação Judicial e Falência, sofreu grandes alterações com o advento da Lei 14.112/20, especialmente no que se refere à atuação do Fisco em processos de Recuperação Judicial. O artigo tem por objetivo apresentar os direitos e deveres dos entes públicos nos processos de recuperação judicial, decorrentes das alterações trazidas pela Lei 14.112/20. O estudo aponta, ainda, os aspectos positivos e negativos das alterações trazidas por mencionada lei, seja para a sociedade empresarial recuperanda, seja para os credores. Por meio de consulta à doutrina e jurisprudência, constata-se que os entes públicos, mesmo com as alterações trazidas pela Lei 14.112/20, que trouxe uma maior intervenção/participação das Fazendas Públicas nos processos de Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência, o Fisco deve se submeter aos princípios primordiais que regem os institutos da Falência e Recuperação Judicial.

Palavras-chave: Recuperação. Judicial. Alterações. Estado. Lei.

ABSTRACT

Law 11.101/05, known by many as the Judicial Recovery and Bankruptcy Law, underwent major changes with the advent of Law 14.112/20, especially with regard to the role of the Tax Authorities in Judicial Recovery processes. The objective of this article is to present the rights and duties of public entities in judicial recovery processes, resulting from the changes brought by Law 14.112/20. The study also intends to point out the positive and negative aspects of the alterations, whether for the company being reorganized or for the creditors.

By consulting the doctrine and jurisprudence, it is noted that even with the changes brought by Law 14.112/20, which brought greater intervention and participation of public entities in the processes of judicial recovery, judicial recovery and bankruptcy, the tax authorities must submit to the main principles that govern the institutes of bankruptcy and judicial recovery.

Keyowrds: Judicial. Recory. Changes. State. Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	4
1.ALTERAÇÕES DAS LEIS NO TEMPO.....	5
2.MUDANÇAS NA ATUAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS.....	6
3.CONSEQUÊNCIAS PARA AS SOCIEDADES EMPRESARIAS.....	11
3.1.Aspectos Positivos.....	11
3.2.Aspectos Negativos.....	12
4.QUESTÕES CONTROVERSAS.....	13
4.1Apresentação de certidões negativas de débitos.....	13
4.2Execuções fiscais e penhora de bens.....	14
4.3Pedido de convolação da Recuperação Judicial em falência pela Fazenda Nacional e a alteração do art. 10-A da Lei 10.522/02.....	16
CONCLUSÃO.....	17
REFERÊNCIAS.....	18

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objeto apontar os novos direitos e obrigações do Fisco nas ações de Recuperação Judicial, bem como os malefícios e benefícios que as alterações trazidas pela Lei 14.112/20 podem trazer para credores e sociedades empresariais.

A Lei 14.112/20, que alterou a Lei 11.101/05 para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresarial, entrou em vigor em 23/01/2021. Antes de sua vigência, as Fazendas Públicas Municipais, Estaduais e Federal sempre tiveram uma participação pouco expressiva no curso de ações de Falência e, especialmente, em ações de Recuperação Judicial.

O interesse das sociedades empresariais e a observância dos princípios que visam a preservação das empresas, a proteção aos trabalhadores e o interesse dos credores sempre foi o principal ponto das leis que regeram as formas de recuperação de sociedades empresariais, situação que persiste até a presente data. Com o advento da Lei 11.101/05 este cenário sofreu alteração, uma vez que os entes públicos passaram a ter um papel mais relevante no curso de ações por meio das quais as sociedades empresariais objetivavam a Recuperação Judicial.

As alterações trazidas pela Lei 14.112, por sua vez, trouxeram uma maior participação dos entes públicos nas ações de e de Recuperação Judicial. Referidas alterações, em muitos pontos, foi benéfica às sociedades empresariais devedoras e demais partícipes do processo de Recuperação Judicial.

Entretanto, esse maior poder concedido ao Fisco em referidas ações, embora tenha trazido inúmeros benefícios para o curso da ação, em razão de maior publicidade dos atos, trouxe consequência para as empresas recuperadas que se mostram, por vezes, insuperáveis, de forma a inviabilizar a concessão da Recuperação Judicial para as sociedades empresariais.

A maior atuação dos entes públicos nas ações de Recuperação Judicial traz, por vezes, conflitos com os princípios primordiais do instituto recuperacional, o que gera debates e discussões sobre o tema, seja na doutrina, seja na jurisprudência.

1. ALTERAÇÕES DAS LEIS NO TEMPO

O direito Brasileiro, no que se refere ao concurso de credores, teve como primeira legislação aplicável a Lei de 8 de março de 1595, que disciplinou o concurso de credores. Conforme ensinamento de Almeida (2013):

(...) o Alvará de 13 de novembro de 1756 trouxe ao direito brasileiro as primeiras noções, conceitos e normas de processo/procedimento falimentar. Ainda conforme ensinamentos do referido autor, mesmo com a Proclamação da Independência do Brasil, a leis portuguesas continuaram a ser aplicadas diante da ausência de normas que o fizessem, persistindo tal cenário até a elaboração do Código Comercial Brasileiro. (ALMEIDA, 2013, p.36)

Sobrevieram as Leis 859 de 1902 e a Lei 2024 de 1908, até a edição do Decreto-Lei 7.661-45, conhecido como Lei de Falências, no qual não havia previsão acerca do instituto da Recuperação Judicial.

A legislação em menção, como forma de preservação das sociedades empresariais, trazia o instituto da concordata, previsto em seu art. 139, e segundo Sampaio de Lacerda (2001, p. 385), é “o ato processual pelo qual o devedor propõe em juízo melhor forma de pagamento a seus credores, a fim de que concedida pelo juiz, evite ou suspenda a falência”.

Logo, a concordata tinha por objetivo resguardar as sociedades empresariais de eventual decretação da falência e seus efeitos, seja por meio da concordata preventiva, ou através da concordata suspensiva. Ocorre que o Decreto-Lei 7661/45 impunha certos requisitos e prazos que, por vezes, se mostravam impossíveis de serem cumpridos por sociedades empresariais que já se encontravam em estado pré-falimentar, acarretando na decretação da falência.

Em relação ao crédito tributário, o Decreto Lei 7661/45 não faz menção específica a atribuições do fisco, ou mesmo previa sua participação no instituto da concordata, seja ela preventiva ou suspensiva. Referido decreto previa, tão somente, o concurso de credores e estabelecia a seguinte ordem: em primeiro lugar os créditos trabalhistas, seguidos dos créditos fiscais (tributários ou não tributários); créditos com garantia real; créditos com privilégio especial; créditos com privilégio geral; e créditos quirografários.

Com o advento da Lei 11.101/05, a concordata deixou de existir, trazendo ao ordenamento jurídico pátrio o instituto da Recuperação Judicial. A Lei 11.101/05 foi

publicada em 9 de fevereiro de 2015 e tinha por objetivo regular a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Referida legislação, conforme entendimento de Almeida (2013, p. 37), trouxe inovações e se amparou sobre o princípio da preservação da empresa, “a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”, nos termos do art. 47 da lei nominada. Sua principal alteração foi a introdução no ordenamento jurídico pátrio do Instituto da Recuperação Judicial.

Importante ressaltar que a Lei 11.101/05 inovou ao extinguir o instituto da Concordata, manteve o instituto da Falência com substanciais alterações e incluiu ao ordenamento jurídico o instituto da Recuperação Judicial.

Em relação às obrigações tributárias, o art. 57 da Lei 11.101/05 estabeleceu a necessidade de comprovação de regularidade tributária/fiscal para homologação do plano. Referida previsão deve ser analisada em conjunto com o disposto no art. 68 do mesmo diploma legal, que assegura o parcelamento diferenciado às empresas em recuperação, razão pela qual a regularização do passivo tributário se faria necessário para aprovação e o do cumprimento do plano de recuperação judicial.

A Lei 11.101/05 vigorou por quinze anos, até a promulgação da Lei nº 14.112/2020, que trouxe importantes modificações à legislação anterior, com o objetivo de acompanhar a evolução das relações jurídicas e realidade econômica do país. No que se refere aos direitos e deveres, bem como participação dos entes públicos nos processos de Recuperação Judicial, a Lei 14.112/20 trouxe inúmeras alterações que passarão a ser elencadas.

Segundo as legislações em estudo, o instituto da Recuperação Judicial dá tratamento especial ao crédito tributário, em observância ao disposto no artigo 187 do Código Tributário Nacional.

1. MUDANÇAS NA ATUAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS

Em relação aos créditos tributários na Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, aqueles estavam sujeitos à recuperação judicial “todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos” (BRASIL, 2005, p.3).

Entretanto, não havendo patrimônio suficiente para liquidação do passivo, alguns créditos tinham preferência relativa sob os de outra natureza.

Por sua vez, a Lei 14.112/2020, estabelece que todos os créditos, com exceção dos trabalhistas, de garantia real, subquirografários ou subordinados, passam a ter o mesmo privilégio, extinguindo a classificação dos créditos em privilegiado, especial e geral, como anteriormente determinava a Lei nº 11.101/2005.

Ocorre que o passivo fiscal, seja na vigência da Lei 11.101/05, ou com as alterações advindas da Lei 14.112/20, foi excluído da sujeição ao processo de recuperação judicial, em razão de sua indisponibilidade e sob o fundamento da prevalência do interesse público.

Outra mudança trazida pela Lei 14.112/20, em relação ao Fisco, se refere à possibilidade de realização de atos constitutivos de bens em execuções fiscais.

Foi incluída pela nova lei, ao art. 6º, o § 7º-B, *in verbis*:

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (BRASIL, 2020, p. 3)

Referido dispositivo legal manteve sua redação no que se refere à não suspensão das execuções fiscais em decorrência do deferimento da recuperação judicial, bem como admitiu que os atos constitutivos possam atingir bens da recuperanda, ainda que essenciais, desde que submetido à análise do juízo da recuperação judicial.

Ainda em relação aos entes públicos, a Lei 14.112/20 trouxe inovações, em relação a formas de regularização do passivo tributário, maior participação no andamento das ações de Recuperação Judicial, forma de tributação e destinação de recursos de alienações de ativos.

Ao artigo 50 da Lei n. 11.101/05, que trata da dos meios de Recuperação Judicial, foram incluídos os parágrafos 4º e 5, que trouxeram inovações sobre as condições especiais para quitação dos tributos incidentes sobre a alienação de bens e direitos pelas empresas em recuperação judicial:

§ 4º O imposto sobre a renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes sobre o ganho de capital resultante da alienação de bens ou direitos pela pessoa jurídica em recuperação judicial poderão ser parcelados, com atualização monetária das parcelas, observado o seguinte:
I - o disposto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e
II - a utilização, como limite, da mediana de alongamento no plano de recuperação judicial em relação aos créditos a ele sujeitos.
§ 5º O limite de alongamento de prazo a que se refere o inciso II do § 4º deste artigo será readequado na hipótese de alteração superveniente do plano de recuperação judicial. (BRASIL, 2005, p.5)

O parcelamento do IRPJ/CSLL, apurados nas operações de alienação de ativos, utilizando-se a mediana de alongamento aplicada em relação aos créditos dos demais credores, passou a ser admitido, conforme previsto no plano de Recuperação Judicial.

Neste sentido, caberá à sociedade empresarial recuperanda analisar o plano de Recuperação Judicial, de forma a utilizar os meios mais benéficos e que trouxerem uma menor incidência de tributos na alienação de ativos. Há de se ressaltar o Projeto de Lei inicial previa o afastamento do limite de compensação de 30% sobre a parcela do lucro líquido em relação a tributação sobre o ganho de capital resultante da alienação de ativos, situação que era mais benéfica para as recuperandas, porém tal previsão foi vetada, pois que acarretaria em renúncia de receita, uma vez que não previa medidas de compensação e sem que esteja acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14.

Indo adiante, as inovações também reforçaram a participação do Fisco sobre o andamento do processo de recuperação judicial, uma vez que deu maior publicidade às informações relacionadas ao passivo tributário.

Neste ponto, merece destaque a obrigatoriedade de apresentação pela recuperanda do relatório detalhado do passivo fiscal dentre os documentos obrigatórios para a propositura do pedido inicial (art. 51, inciso X).

Foram introduzidas, ainda, a necessidade de intimação das Fazendas Públicas sobre a concessão da recuperação judicial e aprovação do plano, como forma de controle de prazo para apresentação de certidões negativas de débitos (arts. 58, parágrafo 3º e 59, parágrafo 3º); intimação das Fazendas Públicas sobre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, possibilitando a informação de novos débitos e saldo referente ao passivo tributário (art. 52, inciso V); intimação das Fazendas Públicas sobre a concessão da Recuperação Judicial e aprovação do

plano; e, intimação da Secretaria da Receita Federal sobre o encerramento da Recuperação Judicial, de forma a possibilitar o lançamento de tributos incidentes sobre a renegociação (art. 63)

A Lei n. 14.112/20 trouxe a possibilidade de decretação de falência pelo juízo da recuperação judicial, em razão do descumprimento dos parcelamentos ou transações tributários especiais, bem como em decorrência da identificação de esvaziamento patrimonial em prejuízo das Fazendas Públicas:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:
V – por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;
e
VI – quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. (BRASIL, 2020, p.7)

Houve, ainda, inclusão do §4º-A, do art. 10-A, da Lei n. 10.522/02, que possibilitou à Fazenda Nacional pleitear a convocação da recuperação judicial em falência, no caso de exclusão dos parcelamentos realizados pelas empresas recuperandas:

Art. 10-A. São consequências da exclusão prevista no §4º deste artigo:
IV – a faculdade de a Fazenda Nacional requerer a convocação da recuperação judicial em falência.”. (BRASIL, 2002, p.3)

Com a alteração da Lei 14.112/20, foi mantida a redação do art. 68, *in verbis*:

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional. (BRASIL, 2020, p.5).

Quanto ao mais, foram criados novos benefícios para quitação do passivo fiscal que incluem a oportunidade de compensação dos débitos com o saldo negativo de IRPJ ou parcelamentos com redução de até 70% do débito fiscal, parceláveis em até 120 vezes:

Neste sentido, foram incluídas, na Lei 10.522/02, novas modalidades de parcelamento e transação para empresas em recuperação judicial:

Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá liquidar os seus débitos para com a Fazenda Nacional existentes, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mediante a opção por uma das seguintes modalidades: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

(...)

V - parcelamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada no parcelamento: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

VI - em relação aos débitos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, liquidação de até 30% (trinta por cento) da dívida consolidada no parcelamento com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, hipótese em que o restante poderá ser parcelado em até 84 (oitenta e quatro) parcelas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo da dívida consolidada: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Art. 10-B. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá parcelar os seus débitos para com a Fazenda Nacional existentes, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, relativos aos tributos previstos nos incisos I e II do caput do art. 14 desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Mesmo com tantas alterações no que se refere às atribuições, deveres e direitos no fisco, trazidos pela Lei 14.112/20, foi mantida a norma prevista no ar. 57 da Lei 11.101/05 e art. 191-A do CTN, que tratam da necessidade da apresentação de certidão negativa de débitos tributários para concessão da recuperação judicial.

Lado outro, houve alteração do disposto no inciso II do art. 52, que incluiu a necessidade de apresentação de CND para contratação com o Poder Público:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

Redação antiga:

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

Nova redação:

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (BRASIL, 2005, p.6)

2. CONSEQUÊNCIAS PARA AS SOCIEDADES EMPRESARIAS

Como visto, a Lei 14.112/20 trouxe inúmeras implicações para as sociedades empresárias em recuperação judicial ou que almejam pleitear referido benefício.

Vê-se, ainda, que trouxe um maior envolvimento das Fazendas Públicas no processo de Recuperação Judicial. E, em decorrência desta participação mais ativa do Fisco no curso do Processo de Recuperação Judicial, pode haver consequências benéficas e outras não tão positivas para as sociedades empresariais.

3.1. Aspectos Positivos

O principal aspecto positivo se refere ao aumento do prazo de parcelamento dos débitos com a União, conforme previsto nos arts. 10-A e 10-B Lei 10.522/02, já analisados. Com isto, as recuperandas terão dez anos para parcelar as dívidas, ao contrário dos sete anos previstos na Lei 11.101/05.

A possibilidade de escolher entre duas modalidades de parcelamento, advinda da alteração da lei, bem como a possibilidade de utilizar o prejuízo fiscal para cobrir até 30% da dívida e parcelar o restante em 84 meses ou pagar os seus débitos em até 120 vezes, também se mostra benéfico às recuperandas, que terão a faculdade de definir qual modalidade será mais benéfica a seu plano de recuperação.

Houve também um maior incentivo para concessão de crédito para empresas em recuperação judicial, de modo a permitir que a Recuperação Judicial atinja seu objetivo primordial, que é a preservação da empresa.

Conforme lição de BEZERRA FILHO (2022, p. 341), não existe Recuperação Judicial, sem o chamado "dinheiro novo", uma vez que sociedades empresariais necessitam de crédito para exercerem sua atividade empresarial. Neste ponto, importante ressaltar que a Lei 14.112/20 trouxe a possibilidade de financiamento mediante oneração ou alienação fiduciária de bens e direitos, regulada pelos arts. 69-A e seguintes da lei 11.101/05, estimulando o financiamento do devedor em Recuperação Judicial.

É inegável, ainda, que a maior participação das Fazendas Públicas no processo de Recuperação Judicial terá, ainda que indiretamente, um caráter fiscalizador, de forma que poderá coibir a realização de fraude por credores.

Explica-se este fenômeno pelo fato, por exemplo, de os credores por muitas vezes se valerem de notas fiscais falsas ou inidôneas para habilitar seu crédito, situação que certamente será evitada havendo uma maior participação do ente público.

3.2. Aspectos Negativos

A possibilidade de decretação de falência pelo juízo da recuperação judicial, em razão do descumprimento dos parcelamentos ou transações tributários especiais, bem como em decorrência da identificação de esvaziamento patrimonial em prejuízo das Fazendas Públicas, com certeza é a alteração mais prejudicial às recuperandas.

E, como já dito, o §4º-A, do art. 10-A, da Lei n. 10.522/02, trouxe a possibilidade de a Fazenda Nacional pleitear a convolação da recuperação judicial em falência, no caso de exclusão dos parcelamentos realizados pelas empresas recuperandas.

Quanto ao mais, embora a Lei 14.112/20 se destaque por ter instituído formas mais benéficas para regularização do passivo tributário, houve alterações que foram prejudiciais aos contribuintes, como por exemplo, a redução do prazo de parcelamento dos tributos retidos na fonte e IOF, que foram limitados em 24 meses. Ademais, a obrigatoriedade de destinação de percentual do produto da alienação de ativos acarreta na diminuição de ativos que poderiam ser usados para incrementação da atividade empresarial.

Registre-se, ainda, que novas hipóteses de exclusão do parcelamento foram introduzidas, dentre as quais se destacam: tentativa de esvaziamento patrimonial, como forma de fraudar o cumprimento das obrigações assumidas; concessão de medida cautelar fiscal; declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica; e, necessidade de regularidade fiscal e previdenciária.

4. QUESTÕES CONTROVERSAS

Haja vista as alterações introduzidas pela Lei 14.112/20, bem como os aspectos positivos e negativos apontados, importante trazer o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre as principais questões controversas.

4.1 Apresentação de certidões negativas de débitos

Conforme já analisado, foi mantida a norma prevista no art. 57 da Lei 11.101/05 e art. 191-A do CTN, que tratam da necessidade da apresentação de certidão negativa de débitos tributários para concessão da recuperação judicial.

Ocorre que o objetivo principal da Lei 11.101/05, mesmo com as alterações trazidas pela Lei 14.112/20 é a preservação da empresa, da sua função social e do estímulo à atividade econômica.

O art. 47 da Lei 11.101/05 estabelece que:

(...) a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (BRASIL, 2005, p.8)

A respeito deste ponto, a lição de André Santa Cruz (2022):

O dispositivo deixa claro a sua finalidade: permitir a recuperação dos empresários individuais e das sociedades empresárias em crise, em reconhecimento à função social da empresa e em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Percebe-se, todavia, que a recuperação só deve ser facultada aos devedores que realmente se mostrarem em condições de se recuperar. A recuperação é medida, enfim que se destina aos devedores viáveis. Se a situação de crise que acomete o devedor é de tal monta que se mostra insuportável, o caminho da recuperação lhe deve ser negado, não restando outra alternativa a não ser a decretação de sua falência. (SANTA CRUZ, 2022, p. 909)."

Logo, não restam dúvidas que a manutenção da regra prevista no art. 57 da Lei 11.101/05 está em dissonância com os objetivos de referida lei. Somente com a preservação da atividade empresarial, mediante manutenção do quadro de empregados, da fonte produtora, que será gerada de receita para pagamento dos créditos dos credores, inclusive do Fisco.

Logo, a regra do art. 57, da Lei n.º 11.101/05, deverá ser analisada no caso concreto, em observância ao princípio da proporcionalidade, bem como a realidade fática da empresa recuperanda, sob pena de inviabilizar sua recuperação judicial.

Registre-se, por oportuno, que os benefícios fiscais trazidos pela Lei 14.112/20, no intuito de facilitar parcelamento de débitos tributários das empresas em recuperação judicial, não obriga a adesão da empresa recuperanda, nem a

apresentação da Certidão Negativa de Débito, conforme entendimento jurisprudencial majoritário.

Sobre o tema, o col. STJ, através de sua Corte Especial (REsp 1.187.404) declarou que *“o parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial”* e que *“eventual descumprimento do artigo 57 só poderia ser atribuído à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial.”* Diante desta conjectura, *“antes do advento desta norma, a CND não deveria ser exigida previamente.”*

4.2 Execuções fiscais e penhora de bens

É cediço que o art. 6º da Lei nº 11.101/2005 prevê que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e das ações e execuções em face do devedor. Mesmo antes das alterações trazidas pela Lei 14.112/20, tal regra não se aplica às execuções fiscais, diante da expressa previsão do revogado §7º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005:

§ 7o As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. (BRASIL, 2005, p.3)

Entretanto, a Segunda Seção do c. STJ havia sedimentado sua jurisprudência no sentido que o deferimento do processamento de recuperação judicial não suspendia a execução fiscal, mas somente os atos de constrição, de modo a preservar a competência do juízo universal para analisar os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2015).

Ou seja, ainda que o revogado parágrafo 7º art. 6º da Lei nº 11.101/2005 dispusesse que o deferimento da recuperação judicial não suspendia o prosseguimento das execuções fiscais em face da sociedade empresarial em recuperação judicial, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a realização de atos constritivos ficaria suspensa. Por sua vez, trago à baila a nova redação do parágrafo 7º do art. 6º, da Lei 11.101/05, com a redação dada pela Lei 14.112/20:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...) § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Ou seja, com as alterações trazidas pela Lei 14.112/20, não há mais que se falar em impossibilidade de realização de atos constritivos, decorrentes de ordem judicial emanada em executivo fiscal. Porém, também não restam dúvidas de que cabe ao juízo falimentar deliberar sobre a possibilidade da constrição, bem como determinar a sua substituição, em observância ao princípio da preservação da empresa e ao cumprimento do plano de recuperação judicial.

Trata-se de ato de controle realizado pelo juízo universal, motivo pelo qual a alteração da lei não retirou do juízo onde tramita o processo de Execução Fiscal a possibilidade de determinar a realização de atos constritivos sobre os bens da recuperanda.

Contudo, para justificar a submissão do ato ao juízo recuperacional e a consequente suspensão do feito executivo, a situação dos autos deve envolver atos constritivos concretos, em face de sociedade empresária em recuperação judicial. Até porque, o fato de a executada estar em processo de recuperação judicial, por si só, não impõe óbice ao prosseguimento da ação de execução fiscal.

4.3 Pedido de convalidação da Recuperação Judicial em falência pela Fazenda Nacional e a alteração do art. 10-A da Lei 10.522/02

Dentre as alterações trazidas pela Lei 14.112/20 está o art. 3º, que trouxe alterações à Lei 10.522/02 que passou a trazer, em seu art. 10-A, §4º-A, inciso IV, a faculdade da Fazenda Pública Nacional de requerer a convalidação da Recuperação Judicial em falência em caso da exclusão do sujeito passivo de programa de

parcelamento de crédito tributário, em qualquer das hipóteses previstas no §4º do mesmo dispositivo legal.

Entre as principais causas de exclusão de programa de parcelamento estão a falta de pagamento e o esvaziamento do patrimônio do devedor em prejuízo de seus credores. Não se desconhece a existência de precedente no sentido da possibilidade de o Fisco requerer a convocação de empresas em recuperação judicial em falência, conforme se infere da decisão proferida pela 1ª Câmara de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo quando do julgamento da apelação Cível n. 1001975-61.2019.8.26.0491.

Ocorre que o entendimento consolidado dos Tribunais de Justiça Estaduais e do colendo Superior de Tribunal Justiça (REsp 164.389/MG, REsp 287.824/MG, REsp 363.206/MG, REsp 138.868/MG, REsp 1.103.405/MG, REsp 287.824/M) é no sentido de o pedido formulado pela União Federal para convocação de pedido de Recuperação Judicial em Falência se mostra descabido, decisões que se mostram acertadas.

Deferir que a Fazenda Pública pleiteie a convocação da Recuperação Judicial em Falência afronta os princípios basilares da Lei de Recuperação Judicial, em especial, o princípio de preservação da empresa.

Lado outro, daria ao Fisco crédito tributário com um privilégio enorme, uma vez que não se sujeitaria ao concurso de credores ou habilitação na recuperação judicial.

Vale ressaltar, neste ponto e conforme já mencionado anteriormente, que as Fazendas Públicas possuem instrumento adequado para cobrança de seus créditos, que é a ação de execução fiscal (artigo 187 do CTN c/c artigos 5, 23 e 31 da LEF).

Por fim, tal situação pode criar um cenário em que as sociedades empresariais devedoras apresentem resistência em aderir a programas de parcelamento fiscal, uma vez que sabedoras de que seu inadimplemento poderá ensejar pedido de convocação da Recuperação Judicial em Falência.

CONCLUSÃO

Em síntese, é evidente que as alterações trazidas pela Lei 14.112/20 trouxe inovações à Lei 11.101/05, merecendo destaque a maior participação das Fazendas Públicas no processo de Recuperação Judicial.

Por meio das alterações enumeradas, vê-se que o Fisco passou a atuar diretamente em mencionadas ações, seja como fiscal da lei, seja para dar maior publicidade a dados fiscais das sociedades empresariais em recuperação judicial.

Ao trazer as Fazendas Públicas para as demandas que visam a recuperação de empresas em estado pré-falimentar, muitos avanços ocorreram no sentido de beneficiar as empresas recuperandas, como o aumento do prazo de parcelamento dos débitos com os entes públicos e o incentivo na concessão de crédito para tais sociedades empresariais.

Como dito, não só as sociedades empresariais foram beneficiadas. Ao permitir ao fisco uma maior participação em ações de Recuperação Judicial, houve uma dificuldade de conluio entre credores e mesmo entre credores e sociedade recuperanda, evitando-se fraudes.

Ocorre que as alterações advindas da Lei 14.112/20 trouxe inovações que podem causar empecilhos às empresas recuperandas,

Manter a obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de débitos perante os entes públicos como requisito para deferimento da Recuperação Judicial se mostra exigência desproporcional, que afronta claramente os objetivos da Lei 11.101/05, e pode inviabilizar a recuperação judicial. Importante ressaltar que o Fisco dispõe de meios alternativos de cobrança, sendo que a exigência de apresentação de CND não pode ser obstáculo à Recuperação Judicial da empresa. O mesmo se diga sobre a possibilidade de o Fisco requerer a convolação da Recuperação Judicial em Falência, seja por perda do parcelamento, seja em razão das novas hipóteses trazidas pelas alterações advindas da Lei 14.112/20.

Tal possibilidade traria um “super poder” ao fisco, que não se sujeitaria ao concurso de credores ou habilitação na recuperação judicial, de forma a forçar a sociedade empresarial recuperanda a cumprir seus parcelamentos, ainda que isto leve a empresa à bancarrota.

Vê-se, pois, que mesmo com as alterações trazidas pela Lei 14.112/20, que chama as Fazendas Públicas para participarem ativamente das ações de Recuperação Judicial, e que tal participação apresente inúmeros benefícios, ainda existem questões bastante controversas que devem ser analisadas sob o prisma dos princípios balizadores do instituto da Recuperação Judicial, em especial os princípios da preservação da empresa, da sua função social e do estímulo à atividade econômica.

Permitir que o Fisco, em razão do inadimplemento do parcelamento tributário requeira a convalidação da Recuperação Judicial em Falência, ou mesmo que ele exija CND para deferimento do pedido de Recuperação Judicial, se mostram situações maléficas ao bom andamento da ação de Recuperação Judicial. E, conforme entendimento majoritário, tanto da doutrina quanto da jurisprudência, devem prevalecer os tais princípios sobre os interesses das Fazendas Públicas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa**. 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

BAYMA, Felipe. As principais alterações apresentadas pela nova Lei de Falências. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-02/bayma-principais-alteracoes-lei-falencias> Acessado dia 12 ago. de 2023.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo**. 16. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BRASIL, **Lei n. 10.522/02**, de 19 de julho de 2002. Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. Disponível em [L10522 \(planalto.gov.br\)](http://L10522.planalto.gov.br) Acesso em 03 de Ago. de 2023.

BRASIL. **Lei n. 11.101**, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 09 de fevereiro de 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm Acesso em 03 jun. de 2023.

BRASIL. **Lei n. 14.112**, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 24 de dezembro de 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/14112.htm Acesso em 03 jun. 2023.

BRASIL, **Decreto-Lei Nº 7.661/45 de 21 de junho de 1945. [Revogado]**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm Acessado dia 09-08-2023.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988 (interpretação e crítica)**. 11º ed. São Paulo: Editora Malheiros. p. 196

NASCIMENTO, Danielly Amaro. Lei nº 11.101/2005 e o crédito tributário: **O impacto das alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 sobre o crédito tributário**

nas empresas em recuperação judicial nos anos de 2015 a 2021 no Ceará. 2022. Monografia (Graduação em Ciências Contábeis) - Centro Universitário Christus, Fortaleza, 2022.

SANTA CRUZ, André. **Manual de Direito Empresarial** - volume único. Editora Jus Podivm. 12ª Edição. São Paulo. 2022.

SAMPAIO DE LACERDA, J. C. **Manual de Direito Falimentar.** Editora APGIQ, 14ª Edição, 2001.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 158.712 - SP (2018/0125014-7).** 2015 Disponível em <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1869833&tipo=0&nreg=201801250147&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190930&formato=PDF&salvar=false> Acessado dia 11 de ago de 2023.